



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 358.586 - PR (2016/0149720-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
IMPETRANTE : JOAO PAULO DE MELLO
ADVOGADO : JOÃO PAULO DE MELLO - PR055525
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : LAFAETE APARECIDO GONÇALVES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO (25KG DE CRACK). CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (§ 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06) NÃO APLICADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO INDICATIVAS DE QUE O PACIENTE SE DEDICAVA À ATIVIDADE CRIMINOSA. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. HIPÓTESE DIVERSA DAQUELA TRATADA NO ARE N. 666.334/RG (REPERCUSSÃO GERAL), DO STF. REGIME FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO (ART. 33, § 3º DO CP E ART. 42 DA LEI N. 11.343/06). *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Os fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias para não aplicar ao caso concreto a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, em razão da dedicação do paciente à atividade criminosa, evidenciada, sobretudo, pela grande quantidade e natureza das drogas apreendidas, está em consonância com o entendimento desta Corte. Ademais, para se acolher a tese de que o paciente não se dedica a atividades criminosas, é necessário o reexame aprofundado das provas, inviável em *habeas corpus*.

3. A utilização concomitante da quantidade de droga apreendida para elevar a pena-base (1ª fase da dosimetria) e para afastar a incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas (3ª fase da dosimetria) – por demonstrar que o acusado se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa – não configura *bis in idem*.

Trata-se de hipótese diversa daquela discutida no ARE n. 666.334 (Repercussão Geral), no qual o Pretório Excelso passou a considerar *bis in idem* a utilização da quantidade de droga "*tanto na primeira fase de fixação da pena, como circunstância judicial desfavorável, quanto na terceira, para modular a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006*" (ARE 666.334/RG, Rel.: Ministro GILMAR MENDES, DJ de 6/5/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. É pacífica nesta Corte Superior a orientação segundo a qual a fixação de regime mais gravoso do que o imposto em razão da pena deve ser feita com base em fundamentação concreta, a partir das circunstâncias judiciais dispostas no art. 59 do Código Penal - CP ou de outro dado concreto que demonstre a extrapolação da normalidade do tipo. A propósito, quanto ao tema, foi editado o Enunciado n. 440 da Súmula desta Corte e os enunciados n. 718 e 719 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

No caso dos autos, os fundamentos utilizados pelo Magistrado sentenciante revelam que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, tendo em vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis presentes na hipótese. Não olvidando que a reprimenda corporal tenha sido estabelecida em patamar inferior a 8 anos de reclusão, o Juiz estabeleceu o regime inicial fechado a partir de motivação concreta extraída dos autos, qual seja, a quantidade e natureza da droga apreendida (25kg de *crack*), que evidencia a maior ousadia e periculosidade da paciente, exatamente em conformidade com o disposto no art. 33, § 3º, do Código Penal e 42 da Lei n. 11.343/06.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 358.586 - PR (2016/0149720-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
IMPETRANTE : JOAO PAULO DE MELLO
ADVOGADO : JOÃO PAULO DE MELLO - PR055525
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : LAFAETE APARECIDO GONÇALVES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de LAFAETE APARECIDO GONÇALVES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná proferido nos Embargos de Declaração na Apelação Criminal n. 1.357.380-3.

Infere-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 (tráfico de drogas).

Em apelação, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso da defesa, para reduzir a pena para 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, em acórdão acostado às fls. 22/44.

O *Parquet* opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos com efeitos infringentes pela Corte estadual para afastar a concessão da causa de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, restabelecendo a pena privativa de liberdade e regime de cumprimento de pena constantes da sentença condenatória, em acórdão assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ACÓRDÃO - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006 - SENTENÇA QUE OSTENTAVA FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA INVIABILIZAR A APLICAÇÃO DA BENESSE LEGAL - OMISSÃO CONFIGURADA - AFASTAMENTO DA MINORANTE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES (fl. 45).

Daí o presente *writ*, no qual a defesa alega a ocorrência de *bis in idem* pois o aumento da pena-base bem como o afastamento da causa de redução da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 se deram pela quantidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entorpecentes apreendidos.

Requer, assim, a reforma da decisão proferida nos embargos de declaração, bem como a alteração do regime prisional.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 74/75), as informações foram devidamente prestadas (fls. 85/87 e 89/228) e o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 232/235).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 358.586 - PR (2016/0149720-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Conforme relatado, busca-se, na presente impetração, a reforma da decisão proferida em embargos de declaração que afastou a aplicação da minorante (§ 4º do art. 33 da Lei de Drogas) e restabeleceu a pena e o regime imposto na sentença condenatória.

O paciente foi preso em flagrante, juntamente com dois correus, transportando 25kg de *crack*, encontrados no interior do banco traseiro do veículo.

Diante disso, foi condenado por tráfico de drogas, à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, sob os seguintes fundamentos:

No que tange a causa especial de diminuição de pena, destaco que os réus não fazem jus a benesse do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, pois, embora não sejam primários e não possuam maus antecedentes, há elementos que apontam que se dedicam à atividade criminosa.

Os acusados foram presos transportando eleva quantidade de droga, mais de 25kg (vinte e cinco quilos) de crack! É manifesto que nenhum traficante, considerando o elo inicial da cadeia de traficância, confiaria essa grande quantidade de droga para um traficante eventual, ou seja um marinheiro de primeira viagem! Até porque, a quantidade de produto ilícito apreendido registra um valor muito alto no "mercado", algo em torno de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ou mais - no repasse final. Assim, ressalto, quem confiaria um valor desses a três pessoas que nunca tinham realizado o tráfico. Resta claro que os acusados exerciam o tráfico de drogas como meio de vida e sustento.

É evidente que esse não é o primeiro transporte de substância entorpecente realizado pelos corréus, sendo certo que, diante da quantidade que transportavam, já haviam feito diversos outros transportes de droga.

Portanto, os corréus exerciam o tráfico de drogas – transporte – de forma rotineira, restando demonstrado que se dedicam à atividade criminosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

c) réu LAFEAETE APARECIDO GONÇALVES:

- Da dosimetria da pena:

a) Das circunstâncias judiciais:

Culpabilidade: a conduta merece censura normal à espécie. Isso porque, o dolo do réu não destoa da normalidade, ou seja, não há um plus na reprovabilidade da conduta.

Maus antecedentes: conforme extrato extraído do Sistema Oráculo, o acusado não registra antecedentes.

Conduta social: não foram trazidos aos autos elementos que pudessem averiguar, com precisão, a conduta do acusado diante da sociedade, seus familiares e ambiente de trabalho.

Personalidade do agente: a personalidade é conceito que está adstrito a outras ciências, como psicologia e psiquiatria, e, no presente caso, não foi avaliada por profissional específico.

Motivos: inerentes à espécie, ou seja, a obtenção de lucro fácil.

Circunstâncias: o “crack”, entorpecente transportado pelo acusado, trata-se de droga extremamente devastadora, que causa mal incomensurável à saúde dos usuários, levando, muitos deles, em pequeno lapso temporal, à morte. Nessa medida, a presente circunstância judicial deve ser valorada no caso, com preponderância sobre as demais, em atenção ao que dispõe o artigo 42 da Lei de Drogas.

Consequências: não há elementos para que seja apurada.

Comportamento da vítima: não há que se falar dessa circunstância em delitos dessa espécie. Ademais, a presente circunstância judicial não pode ser valorada em desfavor do acusado.

Registro que em se tratando de crimes abarcados pelo Código Penal, a jurisprudência firmou o posicionamento de que cada circunstância judicial valorada em desfavor do acusado resulta no acréscimo à pena-base do resultante da aplicação da fração de quantum 1/8 sobre o intervalo da pena (máximo-mínimo).

Contudo, no tráfico de drogas, regido pela Lei n. 11.343/2006, há preponderância das seguintes circunstâncias judiciais: personalidade, conduta social e circunstâncias (natureza e quantidade da droga apreendida), ante a previsão do art. 42 da Lei de Drogas.

Desse modo, a jurisprudência majoritária, a qual me filio, consolidou o entendimento de que a fração de 1/8 que seria atribuída ao comportamento da vítima (circunstância que não pode ser valorada em prejuízo do acusado) recai sobre a personalidade, a conduta social e as circunstâncias, em razão da preponderância já destacada. Portanto, as três circunstâncias em destaque, quando reconhecidas e valoradas, elevam a pena-base (cada qual) em 1/6.

*Nessa medida, aplicando a fração de 1/6 sobre o intervalo de pena (máximo-mínimo) para a circunstância judicial valorada (circunstâncias do crime), fixo a . pena-base em **06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão***

b) Das atenuantes e agravantes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes.

Assim, permanecendo inalterada a pena-base, fixo a pena intermediária em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão

c) Das causas de aumento e diminuição da pena:

Inexistem causas de diminuição e/ou aumento de pena. Desse modo estabeleço a pena definitiva de Lafaete Aparecido Gonçalves em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

Noutro giro, em exata proporcionalidade à pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em , no valor de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa 1/30 do salário vigente ao tempo do fato, haja vista a situação econômica do réu. mínimo

- Regime de cumprimento da pena:

O Supremo Tribunal Federal, recentemente, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 2º, §1º, da Lei n. 8.072/90, com redação dada pela Lei 11.464/2007, em sede de controle difuso de constitucionalidade (HC 111840/ES). Desse modo, cabe ao juiz, diante do caso concreto, atentando-se ao que dispõe os arts. 59 e 33, do Código Penal, e 42 da Lei de Drogas, fixar o regime adequado.

Sendo assim, embora a pena a cumprir não seja superior a 08 anos de (isso), ao reclusão descontando o período de prisão provisória – Lei n. 12.736/2012 réu deve ser estabelecido o em razão da preponderância regime inicial, FECHADO estabelecida pelo art. 42 da Lei n. 11.343/2006 – (AgRg no REsp 1349370/SC).

[...]

- Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e suspensão condicional da pena:

Incabíveis os benefícios, a uma porque não preenchido o requisito objetivo (a pena fixada é superior a 04 anos), a duas diante da quantidade da droga a substituição/suspensão não é socialmente recomendável (destaco novamente o AgRg no REsp 1349370/SC) (fls. 60/70).

A Corte estadual, por sua vez, deu provimento ao recurso defensivo para reduzir a pena para 2 anos e 2 meses e 20 dias de reclusão, fixando o regime semiaberto para cumprimento de pena.

Importante destacar que a natureza da droga apreendida e já sopesada na primeira fase de individualização da pena, com base no art. 42 da Lei 11.343/2006, não pode ser utilizada no mesmo critério da escolha do fator de redução previsto no § 4º do art. 33 da referida lei, sob pena de bis in idem.

[...]

No presente caso, o magistrado a quo nem sequer fundamentou a não aplicação da benesse almejada pelos recorrentes na terceira fase do cálculo da pena (art. 68, CP), tendo consignado apenas que “Inexistem causas de diminuição e/ou aumento de pena” para, posteriormente, estabelecer a pena definitiva dos acusados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em razão disso, deve-se acolher o pedido de aplicação da causa de diminuição de pena em seu grau máximo de 2/3 (dois terços), considerando não só a inexistência de fundamentação na sentença para afastar a aplicação da benesse legal, mas também o fato de já ter sido utilizada a qualidade e natureza da droga para fins de exasperação da pena-base, com fulcro no art. 42 da Lei 11.343/2006.

[...]

Quanto ao réu Lafaete Aparecido Gonçalves, mantido o aumento na pena-base decorrente da valoração negativa da natureza da droga, esta resulta em 6 anos e 8 meses de reclusão e multa de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa.

Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento da pena.

Como visto acima, reconhecida a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da Lei 11.343/2006, no quantum de 2/3, a pena definitiva para o apelante Lafaete resulta em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 222 (duzentos e vinte e dois) dias-multa.

O valor de cada dia-multa fica estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

No tocante ao regime prisional, consoante consignado acima, embora a pena privativa de liberdade imposta - 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão - admita a fixação do aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, a natureza e vultosa quantidade entorpecente recomendam o regime semiaberto, em atenção ao disposto no art. 33, § 3º, do Código Penal, por serem desfavoráveis as circunstâncias do crime. Fixo, portanto, o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena.

Por fim, anoto ser inviável a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direito, em razão da quantidade vultosa de entorpecente apreendido. Quanto ao réu Lafaete Aparecido Gonçalves, mantido o aumento na pena-base decorrente da valoração negativa da natureza da droga, esta resulta em 6 anos e 8 meses de reclusão e multa de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa.

Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento da pena.

Como visto acima, reconhecida a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006, no quantum de 2/3, a pena definitiva para o apelante Lafaete resulta em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 222 (duzentos e vinte e dois) dias-multa.

O valor de cada dia-multa fica estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

No tocante ao regime prisional, consoante consignado acima, embora a pena privativa de liberdade imposta - 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão - admita a fixação do aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, a natureza e vultosa quantidade entorpecente recomendam o regime semiaberto, em atenção ao disposto no art. 33, § 3º, do Código Penal, por serem desfavoráveis as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias do crime. Fixo, portanto, o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena.

Por fim, anoto ser inviável a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direito, em razão da quantidade vultosa de entorpecente apreendido (fls. 39/44).

Irresignado, o *Parquet* opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos para afastar a minorante e restabelecer a sentença condenatória quanto à pena e ao regime prisional, conforme se verifica:

Os declaratórios sustentam, em síntese, a omissão em relação à fundamentação da sentença singular, no tocante à não concessão da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006.

Compulsando os autos, verifica-se que o magistrado a quo, quando da fundamentação da decisão, deixou de aplicar a benesse em questão, por entender que há elementos que apontam que os réus se dedicam a atividades criminosas.

*Importante consignar que inaplicabilidade da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06 ao caso concreto, foi analisada no corpo da fundamentação da sentença e não quando da análise da dosimetria penal, o que provocou o equívoco. No entanto, fato é que **consta da sentença fundamentação explícita e idônea que justifica a impossibilidade da aplicação da minorante.***

Ao contrário do que constou do acórdão ora embargado, a análise foi fundamentada, pois, considerando a natureza e imensa quantidade de substância entorpecente apreendida e as circunstâncias do caso, o juiz a quo entendeu pela presença nos autos de elementos que apontavam que os réus se dedicavam às atividades criminosas.

[...]

Como se vê, a fundamentação acima trabalhou não a quantidade da droga de per si como fundamento para afastar a causa de diminuição de pena, e sim o que esta quantidade representa no mundo fático. A quantidade da droga apreendida com os réus é incompatível com a figura do pequeno traficante que o legislador pretendeu favorecer ao estipular a causa de diminuição de pena.

Da análise da sentença e das jurisprudências transcritas pelo magistrado sentenciante quando motivou a inaplicabilidade da minorante, observa-se que as circunstâncias do fato revelam que a conduta praticada não era eventual.

Com razão o magistrado quando afirma que tal quantidade de entorpecente (com alto valor de mercado) não seria confiada a três desconhecidos sem qualquer experiência no tráfico de drogas, o que indica prévio liame entre os agentes, fornecedor e destinatário dessa grande quantidade de entorpecente.

Ainda, é de se notar que o crime foi praticado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concurso de agentes, com a presença de batedores na estrada, o que remete a estruturação e sofisticação no modo de execução do crime, o que evidencia – mais uma vez - a habitual dedicação dos réus à prática delituosa.

Não há que se falar em subjetivismo da decisão de primeiro piso, eis que diante das circunstâncias do caso concreto, o magistrado estabeleceu raciocínio jurídico acerca da impossibilidade de classificar a conduta dos réus como daquela de um traficante eventual, o qual - e somente ele - foi contemplado pelo legislador como destinatário da benesse prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

[...]

Portanto, impõe-se o reconhecimento de omissão no acórdão, pois a sentença contemplava fundamentação bastante e idônea a justificar a não aplicação da causa de diminuição de pena.

Por fim, no que tange a alegação de bis in idem, uma vez que a natureza e quantidade de droga não podem ser utilizadas para valorar a primeira e a terceira fase da dosimetria, tal vedação se refere a impossibilidade de acrescer a pena-base e, após, pela mesma fundamentação reduzir a fração da causa de diminuição de pena prevista aquém do máximo previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

[...]

Contudo, a quantidade e natureza de droga pode ser utilizada como parâmetro a fim de aferir se o acusado se dedica a atividades criminosas. Nesse caso, não se está utilizando da quantidade e natureza isoladamente como critério para aplicação de fração maior ou menor, mas sim como elemento de convicção do magistrado que estabelece raciocínio jurídico, juntamente com as demais circunstâncias dos autos, para aferir se o acusado pode ser considerado como pequeno traficante eventual.

Interpretação distinta, esvaziaria o conteúdo do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, pois retiraria um importante critério para aquilatar se no caso concreto está se diante de pequeno traficante. Nos presentes autos, como visto acima, os réus estavam organizados em concurso de agentes, com batedores e carregando uma imensa quantidade de droga, não sendo possível ignorar tal condição a fim de classificá-los como traficantes não inseridos no mundo do crime e merecedores da benesse legislativa.

[...]

Ante o exposto, uma vez coerentemente fundamentada a decisão de primeiro grau, impõe-se o conhecimento e acolhimento dos presentes embargos de declaração a fim de sanar a omissão apontada no acórdão, com atribuição de efeitos infringentes, para afastar a concessão da causa de diminuição da pena prevista no §4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, restabelecendo a pena privativa de liberdade e regime de cumprimento de pena constantes da sentença condenatória (fls. 48/55).

Na hipótese, quanto à não aplicação ao caso concreto da causa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, os fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias em razão da dedicação do paciente às atividades criminosas, evidenciada sobretudo pela grande quantidade e pela natureza das drogas apreendidas, está em consonância com o entendimento desta Corte.

Nesse sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. FUNDAMENTOS VÁLIDOS PARA A MODULAÇÃO DO ÍNDICE DE REDUÇÃO. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO (FECHADO). NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS. CRITÉRIO IDÔNEO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. FALTA DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Segundo reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores, a quantidade e a natureza da droga apreendida podem ser sopesadas na definição do índice de redução da pena pela incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 ou, até mesmo, no impedimento da aplicação da referida minorante quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. Precedentes.

3. No caso, o Juiz sentenciante, dentro do critério de discricionariedade vinculada do julgador na individualização da pena, reduziu a pena em 1/6, com fundamento na variedade e natureza das drogas apreendidas - 22 pinos de cocaína (15g) e 26 papelotes de maconha (51,8g) -, o que não se mostra desproporcional.

4. Na definição do modo inicial de cumprimento de pena, necessário à prevenção e à reparação aos condenados pelo crime de tráfico de drogas, o julgador deve observar os critérios dos arts. 33 do Código Penal e 42 da Lei n. 11.343/2006.

[...]

7. Habeas corpus não conhecido (HC 296.067/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 10/05/2016).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL FECHADO.

I - No caso dos autos, a expressiva quantidade de drogas apreendidas - 1 kg (um quilo) aproximadamente de maconha -, além de outros elementos obtidos no decorrer das investigações, justificam o afastamento da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, eis que há indicativo, segundo a eg. Corte de origem, de que o recorrente se "dedica a atividades criminosas" (Precedentes).

II Assim, na espécie, a quantidade de entorpecente foi valorada para afastar a incidência da minorante contida no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Sendo desfavorável, portanto, a referida circunstância (art. 42 da Lei nº 11.343/2006), considerada a quantidade da pena imposta, revela-se correta a fixação do regime fechado para o início de cumprimento da reprimenda. (Precedentes).

Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 1492143/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 26/02/2016).

Ademais, para se acolher a tese de que o paciente não se dedica à atividades criminosas, é necessário o reexame aprofundado das provas, inviável em *habeas corpus*. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. QUALIFICAÇÃO DE TESTEMUNHA MANTIDA SOB SIGILO, PERMITIDA SUA DIVULGAÇÃO APENAS AO ADVOGADO DOS ACUSADOS, JUIZ E PROMOTOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO BASEADA EM OUTRAS PROVAS, COLHIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. MINORANTE PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA NOVA LEI DE TÓXICOS. RÉU QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. PENA MAIOR QUE QUATRO ANOS. HABEAS CORPUS DENEGADO.

[...]

3. Inaplicável a causa de diminuição de pena inserta no § 4.º do art. 33 da Lei 11.343/2006 na hipótese, na medida em que, conforme consignado pela sentença condenatória, mantida pelo acórdão de apelação impugnado, o Paciente não preenche os requisitos legais, tendo em vista se dedicar à atividade criminosa. E, não é possível, na estreita via do habeas corpus, rever a conclusão exarada pela instância ordinária, por demandar incabível reexame do conjunto fático-probatório. Precedentes.

[...]

5. Habeas corpus denegado (HC 206.142/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 23/4/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que se refere à alegação de ocorrência de *bis in idem*, verifico que a majoração da pena-base foi fundamentada pelas instâncias ordinárias na natureza e na quantidade dos entorpecentes apreendidos, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/06, cuja norma prevê a preponderância de tais circunstâncias em relação às demais previstas no art. 59 do Código Penal. Nesse ponto, ressalto que, quando a quantidade de drogas demonstra a dedicação do paciente à atividade criminosa e afasta a causa redutora (terceira fase da dosimetria), mesmo que tenha sido utilizada para majorar a pena-base (primeira fase da dosimetria), não configura *bis in idem*.

Impende salientar que se trata de hipótese diversa da discutida no ARE n. 666.334 (Repercussão Geral), no qual o Pretório Excelso passou a considerar *bis in idem* a utilização da quantidade de droga "*tanto na primeira fase de fixação da pena, como circunstância judicial desfavorável, quanto na terceira, para modular a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006*" (ARE 666.334/RG, Rel.: Ministro GILMAR MENDES, DJ de 6/5/2014).

Quanto ao tema, confirmam-se os seguintes julgados desta egrégia Quinta Turma:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PACIENTE CONDENADO À SANÇÃO CORPORAL TOTAL DE 6 ANOS E 3 MESES DE RECLUSÃO. MAUS ANTECEDENTES E QUANTIDADE CONSIDERÁVEL DA DROGA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NÃO RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. CIRCUNSTÂNCIAS QUE DENOTAM QUE O PACIENTE DEDICA-SE ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. REGIME PRISIONAL FECHADO ESTABELECIDO COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REGIME MAIS GRAVOSO MANTIDO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

- Consoante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006, na fixação da pena do crime de tráfico de drogas, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente. No caso, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal em razão da quantidade e da natureza do entorpecente apreendido.

- **Não há bis in idem quando o Tribunal a quo fixa a pena-base acima do mínimo em razão da quantidade elevada da droga apreendida e afasta o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.343/2006 em razão da dedicação do paciente à atividade criminosa, que restou evidenciada pela quantidade da droga apreendida (136 tijolos de maconha, pesando 156,8 kg), pelos maus antecedentes do acusado e pelas circunstâncias em que ocorreram o delito.

- É de ser mantido o regime prisional fechado, pois o acórdão recorrido destacou a gravidade concreta da conduta, consubstanciada na elevada quantidade da droga apreendida (136 tijolos de maconha, pesando 156,8 kg) e nos antecedentes do acusado, apontando, dessa forma, a presença de elementos válidos que recomendam o regime mais gravoso, para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos moldes do art. 33, § 3º, do Código Penal e art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

- Habeas corpus não conhecido (HC 342.870/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 19/04/2016).

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. VIA INADEQUADA. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NATUREZA E QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INOCORRÊNCIA. PRÁTICA DE ATIVIDADE CRIMINOSA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

[...]

4. Hipótese em que o Tribunal de origem justificou o quantum de exasperação da pena-base, em razão da quantidade e da natureza das drogas apreendidas (30 buchas de maconha, 2,286kg de pasta base para cocaína, 599g de maconha, 18g de farelo de crack e maconha, 28g de crack). Descabe falar em flagrante constrangimento ilegal a ser sanado, porque a fixação da fração fundou-se em elementos concretos e dentro do critério da discricionariedade vinculada do julgador.

5. Para a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher cumulativamente todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 a 2/3, a depender das circunstâncias do caso concreto.

6. Quando a expressiva quantidade de droga encontrada em poder do paciente é considerada para exasperar a pena-base e afastar a aplicação do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 por denotar que o réu se dedicava às atividades criminosas, isso não significa que tenha havido bis in idem na dosimetria penal, porquanto o paradigma pretoriano preocupou-se em evitar a dupla valoração da quantidade de entorpecentes na exasperação da pena-base e no dimensionamento, na modulação ou na definição do patamar daquela causa de diminuição, situação aqui não verificada, já que tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstância não serviu para dosar o quantum de incidência da minorante, mas para deixar de reconhecer a figura do tráfico privilegiado.

7. No caso, o Tribunal a quo afastou a incidência da minorante por entender que a paciente se dedicava à atividade criminosa, diante da quantidade de drogas apreendidas e da confissão de que realizava a traficância há 1 ano.

8. A diversidade de entorpecentes justifica a fixação de regime mais severo, nos termos dos arts. 33 e 59 do Código Penal, c/c o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

9. Habeas corpus não conhecido (HC 344.032/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 15/03/2016).

HABEAS CORPUS IMPETRADO ORIGINARIAMENTE, A DESPEITO DA POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO AO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO POR INTERMÉDIO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA). TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/06, APLICÁVEL SOMENTE AOS CONDENADOS POR TRÁFICO QUE SÃO PRIMÁRIOS, TÊM BONS ANTECEDENTES, NÃO SE DEDICAM A ATIVIDADES CRIMINOSAS NEM INTEGRAM ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA NO CASO. CONCLUSÃO SOBERANA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DE QUE O O PACIENTE INTEGRAVA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ENTENDIMENTO QUE NÃO PODE SER ALTERADO NA VIA ESTREITA DO WRIT, NO QUAL NÃO SE ADMITE APROFUNDADO EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. BIS IN IDEM, DE QUALQUER FORMA, NÃO CONFIGURADO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PLEITO DE ESTABELECIMENTO DE REGIME INICIAL MENOS GRAVOSO. INVIABILIDADE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

[...]

2. A despeito do posicionamento da Relatora - em consonância com o do Supremo Tribunal Federal -, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento majoritário de que é inadequado o manejo de habeas corpus se há possibilidade de impugnação ao ato decisório do Tribunal a quo por intermédio de recurso especial.

Isso não impede, contudo, que esta Corte conceda ordem se configurado constrangimento ilegal sanável de ofício.

3. Hipótese na qual o Paciente foi condenado às penas de 05 anos e 01 mês de reclusão, em regime inicial fechado, e 508 dias-multa, como incurso no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, porque mantinha em depósito e guardava 265.845g (duzentos e sessenta e cinco mil e oitocentos e quarenta e cinco gramas) de maconha, divididas em 248 (duzentos e quarenta e oito) tabletes.

4. São condições para que o condenado faça jus à causa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diminuição de pena prevista no § 4.º, do art. 33, da Lei de Drogas: ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas. Tais requisitos precisam ser preenchidos conjuntamente; à míngua de qualquer uma dessas condições - como no caso, em que as instâncias ordinárias concluíram que o Paciente integrava organização criminosa -, não é legítimo reclamar a aplicação da minorante.

5. "Para concluir-se que os pacientes não se dedicavam a atividades ilícitas, necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório colacionado durante a instrução criminal, o que é incabível na via estreita do remédio constitucional" (STJ, HC 149.227/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJ de 21/03/2011).

6. **Não há bis in idem se a pena-base foi aumentada com base na apreensão de vultosa quantidade de drogas e a minorante do art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/06, deixou de ser aplicada por integrar o Condenado organização criminosa.** Em tais situações, não ocorre a situação de inconstitucionalidade declarada na sessão de 19/12/2013 pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto dos HC n.ºs 112.776/MS e 109.193/MG, de relatoria do eminente Ministro TEORI ZAVASCKI e reafirmada pelo Plenário Virtual em 04/04/2014 (ARE 666.334/AM, Rel. Min. GILMAR MENDES - repercussão geral).

7. O Plenário do Supremo Tribunal Federal afastou a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados. Porém, consideradas desfavoráveis as circunstâncias judiciais do caso concreto, como na espécie, cabível aplicar o regime prisional mais gravoso, atendendo ao disposto no art. 33, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal.

8. Ordem de habeas corpus não conhecida (HC 290.868/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 27/05/2014)

Por fim, com relação ao regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade, entendo que a decisão do Magistrado singular está devidamente fundamentada.

É firme neste Tribunal a orientação de que é necessária a apresentação de motivação concreta para a fixação de regime mais gravoso, fundada nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. Nesse sentido, foi elaborado o enunciado n. 440 da Súmula desta Corte, que prevê:

Súmula 440/STJ - fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido, são os enunciados n. 718 e 719 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, os quais indicam respectivamente:

A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

No caso dos autos, os fundamentos utilizados pelo Magistrado sentenciante revelam que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, tendo em vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis presentes na hipótese. Não olvidando que a reprimenda corporal tenha sido estabelecida em patamar inferior a 8 anos de reclusão, o Juiz estabeleceu o regime inicial fechado a partir de motivação concreta extraída dos autos, qual seja, a quantidade da droga apreendida (25kg de *crack*), que evidencia a maior ousadia e periculosidade do paciente, exatamente em conformidade com o disposto no art. 33, § 3º, do Código Penal e 42 da Lei n. 11.343/06.

A propósito, confirmam-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. QUANTIDADE CONSIDERÁVEL DA DROGA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NÃO RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. CIRCUNSTÂNCIAS QUE DENOTAM QUE O PACIENTE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. REGIME PRISIONAL FECHADO. HEDIONDEZ DO CRIME. FUNDAMENTO INIDÔNEO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE ENSEJAM A NECESSIDADE DO REGIME MAIS GRAVOSO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do habeas corpus, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

- Não há bis in idem quando o Tribunal a quo fixa a pena-base acima do mínimo em razão da quantidade e natureza da droga apreendida e afasta o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em razão da dedicação do paciente à atividade criminosa, que restou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidenciada pela quantidade e nocividade da droga apreendida (109 porções de cocaína e 106 porções de crack) e pelas circunstâncias em que ocorreram o delito.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 27/7/2012, ao julgar o HC 111.840/ES, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.464/2007, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados.

- **O regime de cumprimento de pena mais gravoso do que a pena comporta pode ser estabelecido com base em elementos concretos extraídos dos autos, a teor das Súmulas 440/STJ e 718/STF.**

- **No caso, considerando-se que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em razão da quantidade e nocividade da droga apreendida, há circunstância concreta que recomenda o regime mais gravoso, para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos moldes do art. 33, § 3º, do Código Penal e art. 42 da Lei n. 11.343/2006.**

- Habeas corpus não conhecido (HC 321.684/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 30/03/2016).

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AFASTAMENTO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. POSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE DA DROGA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO ARTIGOS 33, §2º E §3º, DO CÓDIGO PENAL E 42 DA LEI N. 11.343/2006. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - No caso concreto, as instâncias ordinárias negaram a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.434/2006 ao fundamento de que a paciente se dedicaria a atividades criminosas. Rever tal entendimento exigiria dilação fático-probatória, o que encontra óbice na estreita via do habeas corpus.

IV - O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 - com redação dada pela Lei nº 11.464/07. Por conseguinte, não é mais possível fixar o regime prisional inicial fechado com base no mencionado dispositivo. Para tanto, deve ser observado o preceito constante do art. 33, §§ 2º e 3º do Código Penal.

V - In casu, fixada a pena-base acima do mínimo legal, porque presente circunstância judicial desfavorável, mostra-se adequada a aplicação do regime inicial mais gravoso (no caso, o fechado), à paciente, condenada à pena inferior a 8 (oito) anos, primária, ostentando condições judiciais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desfavoráveis, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, §§ 2º e 3º, ambos do Código Penal e art. 42 da Lei 11.343/2006, o que afasta a alegação de qualquer ilegalidade.

Habeas corpus não conhecido, revogada a liminar anteriormente deferida (HC 340.833/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28/03/2016).

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do presente *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0149720-2

HC 358.586 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00377307320148160021 13573803 377307320148160021

EM MESA

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOAO PAULO DE MELLO
ADVOGADO	: JOÃO PAULO DE MELLO - PR055525
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: LAFAETE APARECIDO GONÇALVES (PRESO)
CORRÉU	: EDUARDO HENRIQUE LAUFER
CORRÉU	: JEFFERSON LUIZ DE SOUZA KLEIN

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.